PARECER PRÉVIO - PA00 - 107/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2655/2018
PROTOCOLO	**:** 1892063
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF– IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos limites constitucionais e referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e da verificação de falhas que não prejudicaram a análise, em decorrência da não observância integral do arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF; arts. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e art. 37, II da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao provimento do controlador interno; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina/MS, exercício de 2016, de Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 70.

Respostas encaminhas através das peças 74, 75.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 77, e o Ministério Público de Contas, peça 79, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;
2- O Portal da Transparência do município atendeu parcialmente a Lei da Transparência por não publicar integralmente as Demonstrações Contábeis;
3- Despesa total com pessoal do Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF (54%), porém ultrapassou o limite prudencial - (Art. 20, inciso III, “b”). Determinação ao Gestor para que adote as providências previstas no artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF;
4- Provimento precário do cargo de Controlador Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falha na promoção da Transparência Ativa, extrapolamento do limite prudencial 95% (53,55 da RCL=99,17% do limite) em Gastos com Pessoal, e que a função de controlador interno do município não é realizada por servidor efetivo.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **32,52%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	15.991.761,73
Total da Despesa para fins de limite	5.200.194,68
% Aplicado	**32,52%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **92,08%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	2.174.790,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.002.620,13
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**92,08 %**

Fonte: Parecer da Auditoria emitido na prestação de contas do FUNDEB, peça n. 49 do TC/2540/2018

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **19,30%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	15.991.761,73
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.085.726,33
% Aplicado	**19,30%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.316.047,53**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.142.123,33**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.142.123,30**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.142.123,30	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.142.123,30**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.142.123,30**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado, TC/09952/2017, peça nº 14; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, TC/2100/2018, peça nº 16.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**24.539.343,50**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	742.052,76
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.728.418,04
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**21.068.872,70**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**21.068.872,70**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	21.068.872,70	21.068.872,70	21.068.872,70
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	11.282.894,01	850.619,53	12.133.513,54
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,55**	**4,04**	**57,59**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	11.377.191,26	1.264.132,36	12.641.323,62
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.808.331,70	1.200.925,74	12.009.257,44
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	10.239.472,13	1.137.719,12	11.377.191,25

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça n° 12, e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, fls. 24 e 28.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência dos Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência

da disponibilização da execução das receitas e despesas pormenorizadas do exercício.

Quanto a função de controlador interno, verifica-se que aos serviços são de caráter técnico e contínuo e não podem ser atribuídos a servidores nomeados em cargo de provimento em comissão, por ser tratar de atividade-fim. Diante disso, recomenda-se ao Prefeito a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, conforme exposto no art. 37, II da CF/88, do § 1º, art. 18 da LRF e posicionamentos dos Tribunais de Contas.

Com relação ao apontamento da divisão referente ao extrapolamento do limite prudencial 95% (53,55 da RCL=99,17% do limite) em gastos com pessoal, nota-se que apesar do atingimento do limite prudencial, o percentual máximo (54%) foi respeitado.

Diante disso, nota-se que as falhas identificadas são merecedoras de ressalvas com as devidas recomendações a gestor.

Com relação à intempestividade de balancetes mensais ao SICOM, entende-se que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	19,30% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	32,52% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	4,04% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	53,55% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram falhas quanto a integral transparência dos dados e ao fato do controlador interno não ser do quadro de servidores efetivo, contudo, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao provimento do controlador interno;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, pela recomendação e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS